



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000298/2007-41
Recurso n° 152.615 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.587 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE ÔNIBUS
URBANO DE SP - COOPERAUHTON ZONA SUL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SEGURADOS - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DESCONTA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - OBRIGATORIEDADE.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, porém não descontadas em época própria.

O lançamento compreende competências entre o período de 04/2003 a 12/2005, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio dos registros contábeis lançados às contas limpeza de escritórios, honorários de advocacia, segurança, outros profissionais e terraplanagem .

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/09/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 17/10/2006.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 83 a 87. Em síntese o recorrente alega:

- 1. Que realmente no período de 04/2003 a 12/2005 ocorreu a prestação de serviços na forma como detectada, porém a apuração de valores em 11%, fere o princípio legal na medida que deixa de fazer o abatimento garantido no art. 62 da IN nº 72/2002.*
- 2. A autoridade fiscal equivocou-se ainda, quando constituiu os débitos da recorrente na NFLD nº 37021147-2, vez que ela é parte integrante da inscrição de débito de nº 370211499, objeto em discussão.*
- 3. NO caso em tela cabível a compensação de qualquer valor já recolhido aos cofres públicos da autarquia, protestando pela juntada aos autos dos carnês de contribuição de cada associado, para evitar a bi-tributação.*

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência parcial do lançamento, fls. 117 a 125, determinando a procedência do lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 133 a 153. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente, não foram devidamente cientificados os devedores apontados pela autoridade fiscal como responsáveis solidários o que feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, deixando o processo de ser validamente formado.

Ainda em sede de preliminar Nulo o lançamento considerando a expiração do prazo de validade do MPF.

Não poderia o julgador administrativo diante da alegação de recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas diretamente pelo contribuintes operados em carnês.



Na remota hipótese de ser superadas as alegações acima, que demonstram a nulidade do lançamento, não se pode deixar de enfrentar igualmente outra nulidade, qual seja, a dedução imediata dos valores até o limite de 45% da contribuição devida.

Requer sejam acatadas as preliminares, declarando-se a nulidade da NFLD.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões .

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 162. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em primeiro lugar entendo que os argumentados apontados pelo recorrente apenas na via recursal, sem qualquer manifestação a respeito quando da impugnação acabam ensejando preclusão do direito, considerando que o único ponto apresentado na defesa, foi a decadência do direito de lançar contribuições. Assim, não serão conhecidas as matérias alegadas apenas quando da apresentação do recurso, quais sejam expiração de prazo de MPF e não cientificação de solidários.

Esclareço ainda que em existindo irregularidades no lançamento, ou mesmo se o mesmo fosse decadentes, tais matérias seriam conhecidas de ofício.

DO MÉRITO

Destaca-se, ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 10.666/2003, na qual a partir da competência 04/2003, o valor da contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais, passa a ser arrecadada pelo própria empresa contratante, correspondendo ao desconto de 11% sobre a base de cálculo acima identificada. Neste sentido, dispõe a lei:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Uma vez que a recorrente remunerou segurados, deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. ”

Importante destacar que as cooperativas em relação aos segurados que contrata, sejam eles, segurados empregados ou mesmo contribuintes individuais, possui as mesmas obrigações que as empresas em geral, tendo em vista sua equiparação.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

As alegações apresentadas pelo recorrente quanto a bi-tributação devendo a autoridade julgadora observar os recolhimentos apresentados pelo cooperados não merecem prosperar, pois com a MP 83, a obrigação pelo desconto e recolhimento das contribuições do segurados contribuintes individuais, aí incluídos os cooperados, passou a ser da empresa contratante ou no caso da própria cooperativa.

O recolhimento realizado pelo próprio recorrente não possui o condão de dispensar a empresa contratante de seus serviços de realizar o desconto, já que o desconto e recolhimento presume-se realizado oportunamente, nos termos do art. 33§ 5º da lei 8212/91.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da DN, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo **exposto**, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para rejeitar as preliminares e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora